

P A R E C E R

Nº 1619/2019¹

- AM – Ação Municipal, CL – Competência Legislativa Municipal, PG – Processo Legislativo. Projeto de lei. Instituição de símbolo para indicação de atendimento prioritário à pessoa idosa. Competência suplementar. Comentários.

CONSULTA:

A Câmara Municipal consulta este Instituto quanto à legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Municipal nº 55/2019, que *"estabelece o pictograma que deverá ser utilizado em placas que sinalizam atendimento prioritário ou espaço reservado para pessoas idosas em espaços públicos ou privados"*.

A consulta vem documentada.

RESPOSTA:

O respeito aos idosos qualifica-se como verdadeira premissa de uma nação civilizada, e decorre do postulado constitucional da dignidade da pessoa humana, elevado a fundamento da República pelo art. 1º, III, da Constituição da República Federativa do Brasil — CRFB. O cuidado específico com o tema se coaduna, de igual modo, com os objetivos fundamentais da República, notadamente com a construção de uma sociedade justa e solidária e com a promoção do bem de todos, sem quaisquer preconceitos (art. 3º, I e IV, da CRFB).

Não é por outro motivo que a Constituição estabelece expressamente que ao lado da família e da sociedade, também o estado

¹PARECER SOLICITADO POR EUCLIDES DE QUADROS, ANALISTA PARLAMENTAR - CÂMARA MUNICIPAL (FOZ DO IGUAÇU-PR)

tem o dever de amparar as pessoas idosas, defendendo-lhes a dignidade e bem-estar (arts. 230, da CRFB). Nesse passo, foi editada a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), a qual criou um verdadeiro sistema de proteção à pessoa idosa, disciplinando o exercício de direitos fundamentais e instituindo uma política pública de atendimento a idosos cujos direitos sejam ameaçados ou violados.

Cabe observar que o Município é entidade da federação com autonomia política nos termos do art. 18 da CRFB, e tem competência material para manter programas destinados a assegurar os direitos dos idosos, podendo legislar sobre o tema em observância aos parâmetros do art. 30, I e II da CRFB, isto é, quando envolver de tema de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

No caso da consulta, um projeto de lei busca criar um pictograma único a ser utilizado em espaços públicos e privados para indicar local de atendimento prioritário aos maiores de 60 (sessenta). Ora, o atendimento prioritário é direito assegurado à pessoa idosa pelo art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.741/2003. Daí que, uma vez aprovado o projeto em comento, todo e qualquer órgão ou local público ou privado na circunscrição do Município em que houvesse atendimento prioritário nos termos da legislação federal haveria de estar indicado por placa impressa ou confeccionada de acordo com um padrão estabelecido em lei.

As justificativas da Vereadora autora do projeto dizem respeito à estigmatização promovida pelos símbolos atualmente utilizados para essa finalidade, uma vez que as placas comumente retratam pessoas curvadas ou de bengala. Como bem anota publicação do Ministério da Saúde, "*longe de ser frágil, a maioria das pessoas idosas mantém-se em boas condições físicas, realizam as tarefas do cotidiano e contribuem com as suas famílias*" (publicação disponível em http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/estatuto_idoso_3edicao.pdf). Traz a Vereadora, ainda, em sua justificativa a notícia de que o pictograma em questão é fruto de ampla campanha da sociedade civil.

Convém averbar que a uniformização do símbolo a ser utilizado

para indicação de atendimento prioritário a pessoas idosas inspira-se no "Símbolo Internacional de Acessibilidade" definido pela Organização Internacional de Uniformização (ISO) voltado para pessoas com deficiência, já adotado mundialmente, e de utilização obrigatória em estabelecimentos públicos e privados no Brasil por determinação da Lei nº 7.405/1985, cujo anexo traz o notório pictograma de uma pessoa retratada com cadeira de rodas, já de domínio público.

Buscando trazer essa uniformização também para a indicação de atendimento prioritário a pessoas idosas, tramita no Congresso Federal projeto de lei com teor muito parecido com o do projeto de lei municipal sob análise. O projeto já foi aprovado no Senado Federal sob o número 126/2016, e caminha sob o número 10282/2018 na Câmara dos Deputados, tendo recebido em 8/5/2019 parecer favorável da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF). O projeto que corre na Câmara atribui ao Conselho Nacional de Direitos da Pessoa Idosa a definição de um símbolo, em vez de estabelecer de antemão um pictograma, mas também exige que não tenha caráter pejorativo ou juízo de valor. Assim como no projeto de lei municipal sob análise, a motivação da proposição federal foi a campanha "Nova cara da terceira idade", e seu conteúdo busca vedar que nessas placas os idosos sejam retratados com imagens depreciativas, mas que indiquem objetivamente as idades mínimas a que se referem.

Ora, considerando que atualmente a legislação federal não dispõe a respeito das placas indicativas, não vemos óbices a que o Município exerça a competência suplementar (art. 30, II, da CRFB) para dispor nesse claro. De qualquer modo, tendo em vista que a competência suplementar é correlativa da competência concorrente, a superveniência de legislação federal a respeito do assunto suspenderá a eficácia da lei municipal eventualmente aprovada.

Em vista do exposto, concluímos que não há óbices jurídicos à aprovação do Projeto de Lei nº 45/2019, de iniciativa parlamentar, uma vez que a proteção ao idoso é competência do Município que decorre dos arts. 1º, III, 3º, I e IV e 230, todos da CRFB, havendo já previsão de



atendimento prioritário no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), de modo que a instituição de símbolo para indicação de local atendimento prioritário trata-se de legítima suplementação da legislação federal nos termos do art. 30, II, da CRFB.

Por derradeiro, cabe ressaltar que a conveniência e oportunidade da aprovação do projeto deve ser avaliada pelos Vereadores, a se considerar a possibilidade de a matéria ser objeto de breve regulamentação em âmbito federal, perdendo eficácia a legislação municipal, que já confere aos municípios 4 (quatro) anos de prazo para // implementação.

É o parecer, s.m.j.

Gustavo da Costa Ferreira M. dos Santos
Consultor Técnico

Aaprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2019.